

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DIGNÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: Edital

Pregão Eletrônico n. 90001/2025

Objeto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

DATACENTRICS INTEGRADOR MULTINUVEM LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.303.726/0001-42, estabelecido na Av. Carlos Gomes, n. 1672, sala 07-106, bairro Três Figueiras, Município de Porto Alegre, RS, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **2CLOUD TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 14.493.046/0001-02, pelo que passa a expor e, ao final, requerer o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 26 de fevereiro do ano corrente, a empresa Recorrida **DATACENTRICS**, participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico N° 90001/2025, promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a *“Contratação de solução promovida por meio de serviço de computação em nuvem, na modalidade de infraestrutura como serviço para o Conselho Regional de Enfermagem do RS – COREN RS”*.

Após a análise da documentação relativa ao certame pela Comissão de Licitação, a empresa Datacentrics foi considerada habilitada. Contudo, a empresa 2Cloud interpôs



recurso administrativo, aduzindo que os documentos apresentados pela recorrida para fins de habilitação não atendem integralmente às exigências previstas no edital e nos normativos aplicáveis.

No entanto, tais alegações não merecem prosperar, pelos motivos expostos à presente peça.

II – DO PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

II.1 - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DATACENTRICS. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A EMPRESA CONTRATADA

Da análise das razões do recurso apresentado pela Licitante 2CLOUD, evidencia-se claramente a intenção de causar embaraço ao certame.

Em apertada síntese que já rebate definitivamente os argumentos recursais, pode-se afirmar que os requisitos do edital foram integralmente atendidos nos documentos apresentados pela empresa DATACENTRICS, considerando a completude da documentação de habilitação juntada ao processo. Ademais, conforme se depreende do entendimento da comissão de licitações, restou evidenciado que a documentação pertinente foi corretamente apresentada.

Inicialmente, cumpre salientar que o instrumento convocatório, no item 8.1.4 do Termo de Referência, estabelece de forma expressa as exigências de habilitação, delimitando objetivamente o rol de documentos necessários para a comprovação dos requisitos exigidos. Ou seja, é nesse item que se encontram os critérios que orientam a seleção do vencedor, sendo vedada qualquer interpretação extensiva que busque extrair exigências habilitatórias de outros documentos que não possuem força vinculante para essa finalidade.

Enquanto o item 8.1.4 estabelece os documentos necessários para a habilitação, o recorrente alega a suposta ausência de um documento, baseando-se em um parágrafo da Fundamentação da Contratação, que não possui qualquer relação com os requisitos exigidos para a habilitação. Vejamos:



O Edital nº 90001-25 estabelece, como condição para habilitação, a necessidade de comprovação da infraestrutura mínima necessária para a prestação dos serviços contratados. Nesse sentido, exigiu-se dos licitantes:

1. Contrato de no mínimo 6 (seis) meses com o centro de processamento de dados, conforme trecho do Termo de Referência da contratação em andamento:

2.4.4. A CONTRATADA deve comprovar vínculo com a instituição proprietária do centro de processamento de dados através da cópia do contrato entre as partes, devendo possuir no mínimo seis meses de vigência.

De acordo com as disposições editalícias, a licitante deveria apresentar contrato vigente com o centro de processamento de dados, com mínimo de seis meses de duração, a fim de comprovar sua capacidade técnica para execução do objeto.

Ou seja, verifica-se que a recorrente pleiteia a reforma da decisão com base na alegada ausência de documentos que, na realidade, são exigidos apenas para a empresa CONTRATADA, e não para a fase de habilitação dos licitantes. Tal argumentação demonstra uma equivocada interpretação das exigências editalícias, uma vez que a habilitação deve ser analisada exclusivamente à luz dos critérios previstos no instrumento convocatório para essa etapa do certame.

Em decorrência disso, a argumentação de que a Datacentrics não juntou documentação exigida para a futura CONTRATADA não se sustenta. A habilitação refere-se à fase de verificação da capacidade técnica, econômica e jurídica da empresa para participar da licitação, e não à execução contratual em si. A exigência de documentos específicos para a fase de execução do contrato não pode ser confundida com os requisitos para a habilitação, que foram devidamente observados.

A alegação da recorrente de que a licitante deveria comprovar vínculo contratual vigente com o centro de processamento de dados por, no mínimo, seis meses, não encontra respaldo no edital para a fase de habilitação. O trecho citado refere-se exclusivamente às exigências aplicáveis à futura CONTRATADA, ou seja, à empresa que vier a ser efetivamente contratada pelo COREN-RS. Não há qualquer previsão editalícia que imponha tal requisito como condição para a habilitação, tornando a argumentação da recorrente insubsistente e sem amparo normativo.



A interpretação da 2Cloud acerca do item 8 do edital, especialmente do subitem 8.1.4, revela-se equivocada. O referido dispositivo estabelece, de forma clara e objetiva, os critérios que devem ser atendidos pelos fornecedores no momento da habilitação, os quais foram integralmente observados pela Datacentrics.

Não há, no instrumento convocatório, qualquer exigência adicional que possa justificar a alegação de inabilitação da empresa. Qualquer tentativa de impor requisitos não previstos no edital configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo incabível a desconsideração da regularidade documental da Datacentrics com base em interpretações indevidas.

É equivocado exigir que a empresa participante do certame já possua um contrato vigente com a instituição proprietária do centro de processamento de dados antes mesmo da adjudicação e formalização do contrato com a administração pública. A habilitação deve se basear nos critérios estabelecidos para os licitantes, conforme previsto no edital, e não em requisitos que só se aplicam à execução do contrato após sua assinatura.

Importante destacar que o edital do certame, conforme visto acima, **não exigiu a apresentação de contrato com a instituição proprietária do centro de processamento de dados como documento obrigatório para habilitação**. Outrossim, a inclusão do documento emitido pela Equinix (que comprova a relação entre Datacentrics x Instituição proprietária do centro de processamento de dados) se deu apenas como uma medida de cautela e formalismo adicional, com o objetivo de assegurar total transparência e lisura no processo. Dessa forma, mesmo que houvesse qualquer imperfeição formal no documento apresentado, tal situação não poderia acarretar a desclassificação da Recorrida, uma vez que a exigência de tal documento na habilitação não está prevista no edital.

Além disso, a documentação apresentada pela Datacentrics, emitida pela Equinix, comprova de forma clara a relação contratual estabelecida entre as partes e possui plena força jurídica, conferindo-lhe validade perante a Administração Pública. O documento atesta não apenas a existência do vínculo desde outubro de 2023, mas também a viabilidade da empresa em atender aos requisitos do edital no momento oportuno, demonstrando que a Datacentrics possui os meios adequados para a execução do objeto da licitação.



Essa documentação, além de ser formalmente válida, é reconhecida como comprovante legítimo de um vínculo jurídico entre as partes, com todos os efeitos legais atribuídos a um contrato vigente. Sua apresentação reforça a capacidade técnica e operacional da empresa, evidenciando que a documentação foi fornecida por formalismo adicional e não por exigência específica do edital para a fase de habilitação. Portanto, a documentação em questão não apenas tem valor probatório, mas também confere à Datacentrics a condição de atender plenamente às exigências editalícias no momento da execução contratual.

Dessa forma, a tentativa da recorrente de interpretar equivocadamente as exigências do edital deve ser rechaçada. A Recorrida cumpriu integralmente as disposições editalícias pertinentes à habilitação, e a decisão do COREN-RS de manter sua habilitação deve ser preservada, garantindo a legalidade e a competitividade do certame.

II. II - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DATACENTRICS. DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A empresa recorrente menciona que *“O edital em seu estudo técnico preliminar igualmente exige que a licitante comprove possuir as certificações SOC Tipo I e Tipo II, como forma de demonstrar conformidade com padrões internacionais de segurança e controle.”* Contudo, tal argumentação é igualmente improcedente pelos seguintes motivos:

Inicialmente, reitera-se que, para fins de habilitação, a empresa licitante deve atentar-se ao disposto no item 8, subitens 8.1.4 do Edital/TR em comento.

Ademais, a menção de averiguação de “Estudo Técnico Preliminar” está completamente equivocada: A Corte de Contas já analisou a obrigatoriedade da inclusão do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do edital de licitação, concluindo que a Lei nº 14.133/2021 não impõe tal exigência.

Se não é obrigatório o anexo do ETP ao edital, e como o próprio instrumento convocatório não estabelece qualquer exigência no sentido de que a empresa deve basear sua habilitação no que dispõe o Estudo Técnico Preliminar (ETP), não há fundamento jurídico para considerar esse documento como parâmetro obrigatório para a análise da habilitação dos licitantes. O princípio da



vinculação ao edital determina que as regras do certame devem ser seguidas exatamente como foram estabelecidas no instrumento convocatório, sem interpretações extensivas ou criação de exigências não previstas expressamente.

Vejamos o que dispõe o Tribunal de Contas da União sobre a obrigatoriedade de inclusão do ETP como anexo do edital:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO. RECURSO INADMISSÍVEL POR FALTA DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO ADMITIDO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **NÃO OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO ANEXO DO EDITAL. CIENTIFICAÇÕES.** ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO 2273/2024 - PLENÁRIO. Relator. BENJAMIN ZYMLER

Apenas trazendo como título exemplificativo, visto que está superada a observância de que o mencionado pela recorrida não merece guarida: o próprio trecho transcrito em suas razões recursais menciona que “o CONTRATANTE poderá exigir os certificados em questão a qualquer momento da vigência do contrato”. Ou seja, certificados serão apresentados em momento oportuno, não em fase habilitatória.

Além disso, crível mencionar que o ETP tem natureza preparatória e sua função é auxiliar a Administração Pública na fase interna da licitação, contribuindo para a definição da solução técnica e da viabilidade econômica da contratação. No entanto, ele não se sobrepõe ao edital e tampouco pode ser utilizado para estabelecer critérios de habilitação que não estejam expressamente descritos na seção correspondente do instrumento convocatório.

A ausência de qualquer referência no edital determinando que os licitantes devem se guiar pelo ETP para fins de habilitação reforça que a avaliação deve se restringir aos critérios previstos no item específico destinado a esse fim. Interpretar o ETP como um documento vinculante para os licitantes criaria exigências não previstas formalmente, contrariando os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da transparência.



Além disso, já foi destacado pelo Tribunal de Contas da União que o ETP pode conter informações preliminares e até mesmo alternativas que não necessariamente se refletem no Termo de Referência ou no Projeto Básico. Assim, permitir que seu conteúdo seja utilizado como critério de habilitação sem previsão expressa no edital compromete a legalidade e a previsibilidade do certame.

Portanto, a habilitação dos licitantes deve ser analisada exclusivamente com base nos requisitos previstos no edital, sendo indevida qualquer tentativa de exigir a observância do ETP para essa finalidade. O respeito ao princípio da vinculação ao edital garante que todos os participantes do certame sejam avaliados de forma objetiva, impedindo a criação de critérios habilitatórios que não possuem amparo normativo.

A tentativa do Recorrente de imputar irregularidade à Recorrida carece de fundamento, representando mera tentativa de tumultuar o andamento do certame. A habilitação da Recorrida está absolutamente de acordo com as exigências do edital e com a legislação aplicável.

Aliás, fazendo-se um balanço de conveniências, o COREN/RS, ao permanecer com a habilitação da empresa Datacentrics, possibilita que se obtenha eficiência na execução do serviço pretendido e **A MELHOR PROPOSTA / VANTAJOSIDADE NO CERTAME.**

Perceba-se que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a **melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico**”.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, podemos observar o que dispõe a Lei 14.133/21, a qual corrobora que se deve garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo:

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*, assim estabelece:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Sabe-se que dentre tantos, a licitação é regida, pelo “Princípio do Procedimento Formal” e a Administração Pública acha-se vinculada às condições do edital, conforme disposto na Lei 14.133/21.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, **que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, evitando excluir ou descartar do procedimento, proposta que, potencialmente, representaria o melhor contrato para a Administração. E aqui, importante salientar que, com base no termo “melhor proposta”, estamos diante da observação de que a empresa recorrida ofertou valor consideravelmente inferior à segunda colocada; trazendo, por conseguinte, o atendimento ao princípio da vantajosidade.

Cumpra observar a expressão dos nobres professores Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles:

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. **Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.** Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Ademais, a empresa recorrida não deixou de observar os requisitos pré-estipulados no instrumento convocatório. Frisa-se: a documentação restou devidamente e integralmente



apresentada, sendo que as alegações mencionadas pela Recorrente SEQUER foram solicitadas pelo instrumento convocatório como documento de habilitação.

As argumentações formuladas pela empresa 2Cloud não merecem prosperar, pois as normas que regem as licitações devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

III – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DO PROCEDIMENTO FORMAL X DO EXCESSO DE FORMALISMO. FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

É consabido que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases. A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões. No entanto, não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa esfera, devem ser verificados os fins pleiteados e adotada a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse norte, o princípio da Vantajosidade, tem relação com a economicidade, mas, não só a isso, vai além, relacionado com o interesse público busca o menor custo e a aquisição de melhor qualidade, a proposta mais vantajosa.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem aplicar o chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

A já consagrada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aponta exatamente no sentido de coibir o excesso de formalismo, em benefício do erário e para obtenção da proposta mais econômica, vide julgados:



APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa -, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital. 2. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70071617930, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 30-11- 2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. **Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.** No caso, criou-se obstáculo à habilitação da empresa por haver nome diverso em rubrica do balanço patrimonial, embora a legislação demonstre a correta classificação dos valores, permitindo o adequado cômputo do índice de liquidez geral. Mera irregularidade que não contamina o balanço patrimonial, a competitividade ou a isonomia entre as licitantes. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068617877, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, DE FORMA COMPLEMENTAR, NA ÁREA CLÍNICA E ESPECIALIZADA, DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE, NA ÁREA DE PRONTO ATENDIMENTO, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E ATENÇÃO PRIMÁRIA À POPULAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCABIMENTO. **VEDAÇÃO**

AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ACLARATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA NÃO VERSADA NO FEITO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ARESTO EMBARGADO. INVIABILIDADE NOS ESTREITOS LIMITES DO RECURSO ELEITO. Aresto que apreciou as questões controvertidas e se pronunciou acerca dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Enfrentamento da matéria já examinada pelo Colegiado. Instauração de nova discussão. Inviabilidade nos estreitos limites da via recursal eleita. Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC/2015. Omissão, obscuridade, contradição interna ou *erro* material indemonstrados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70084894948, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 25 08-2021)

Nesse aspecto, relembremos como resultou a fase da verificação das propostas deste certame: houve significativa diferença de valores entre a primeira colocada, ora recorrente e segunda colocada:

07.303.726/0001-42 Programa de integridade Aceita e habilitada	DATACENTRICS INTEGRADOR ... RS	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 11.500,0000 -
15.644.251/0001-86 ME/EPP Programa de integridade	GMAES TELECOM LTDA SC	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 14.000,0000 -
43.883.458/0001-49 ME/EPP Programa de integridade	LOGAN-IT COMERCIO E SERVI... MG	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 18.412,0000 -
18.058.582/0001-22 Programa de integridade	SAGO GLOBAL SOLUCOES EM... SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 19.000,0000 -
05.872.814/0001-30 Programa de integridade	VOGEL SOLUCOES EM TELEC... SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 21.275,9600 -
02.420.128/0001-30 Programa de integridade	COM4 DATA CENTER LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 21.275,9600 -
14.493.046/0001-02 Programa de integridade	2CLOUD TECNOLOGIA LTDA RS	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 21.275,9600 -



Logo, o Princípio da Vantajosidade deve ser preservado, mantendo a classificação da empresa que ofertou documentos em consonância com o Edital, e com valores consideravelmente inferiores à segunda colocada; gerando, por conseguinte, eficiência e qualidade aos serviços, bem como economicidade aos cofres públicos.

Estamos diante, igualmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do Princípio da Legalidade, e determina que as licitações públicas devem seguir todas as normas e exigências contidas no edital. Assim, tanto a Administração Pública quanto o licitante devem observar rigorosamente as disposições delineadas no Edital de maneira objetiva, a fim de atender a todos os pressupostos do instrumento convocatório.

O princípio da vinculação do instrumento convocatório constitui regra de segurança jurídica e, a partir do momento em que o instrumento convocatório é publicado, recebe força de lei, sendo, por isso, suas regras e disposições serem fielmente cumpridas pela Administração; qualquer alteração pode ferir a legalidade, a moralidade e outros princípios atinentes e aplicáveis. Trata-se, portanto, de uma garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes.

A empresa DATACENTRICS, em plena conformidade com o instrumento convocatório, apresentou toda a documentação exigida, razão pela qual a decisão de habilitação deve ser mantida. A acolhida das razões recursais da recorrente implicaria na aceitação de alegações desprovidas de fundamentação e veracidade e afronta aos princípios licitatórios.

Ressalte-se que a empresa DATACENTRICS apresentou todas as documentações pertinentes exigidas para fins de habilitação, sendo, a consequência do ato, sua efetiva habilitação no certame. Ademais, cumpre esclarecer que as informações elencadas pela recorrente não constavam dentre as exigências do edital, sendo, portanto, descabida qualquer revisão sobre tal ponto.

Com base no exposto, conclui-se que a empresa cumpriu com a exigência pré-estipulada no edital, sendo que apresentou todos os documentos pertinentes e solicitados.



DATACENTRICS

IV – DO REQUERIMENTO

Diante dos fatos e argumentos acima expostos, bem como os documentos já anexados ao procedimento licitatório, requer-se o recebimento das contrarrazões, para o fim de que sejam rechaçados os argumentos recursais, nos seguintes termos:

Seja mantida a HABILITAÇÃO da empresa recorrida **DATACENTRICS INTEGRADOR MULTINUVEM LTDA**, pelos fatos e fundamentos expostos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 10 de março de 2025.

DATACENTRICS INTEGRADOR MULTINUVEM

Eduardo Kaminski

Diretor Jurídico